



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO REFORMADO

ORIENTANDA: ANA CLARA VÉRAS MENEZES
ORIENTADORA: Profa. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

ANA CLARA VÉRAS MENEZES

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO REFORMADO

Monografia jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2026

ANA CLARA VÉRAS MENEZES

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO REFORMADO

Data da Defesa: 27 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Antônio José Resende

Nota

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança ao longo de toda essa caminhada.

Aos meus pais, que são meu porto seguro e maior exemplo de amor, cuidado e dedicação. Foram vocês que me ensinaram, na prática, o verdadeiro significado de família, base essencial para a construção deste trabalho.

Aos meus irmãos, ainda tão pequenos, mas já tão grandes na minha vida. É no amor que construímos todos os dias, no cuidado, na convivência e nos laços que escolhemos fortalecer, que encontro a essência do que estudo neste trabalho: a afetividade como fundamento das relações familiares. Vocês são a prova viva de que o afeto vai muito além dos vínculos biológicos.

Por fim, aos meus amigos, que estiveram ao meu lado com incentivo, compreensão e carinho, tornando essa jornada mais leve e possível.

Com todo meu amor e gratidão.

Agradeço a Deus, pela força concedida ao longo de toda essa trajetória, permitindo que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais e aos meus irmãos pelo apoio incondicional, pelos ensinamentos e por todo o esforço dedicado à minha formação.

A minha orientadora, pela orientação segura, pela paciência e pelas valiosas contribuições, fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do curso, pelos conhecimentos transmitidos ao longo da graduação, essenciais para minha formação acadêmica e profissional.

Aos meus amigos, pela compreensão nos momentos de ausência e pelo incentivo constante durante essa jornada.

A todos, minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho analisou o princípio da afetividade e seus reflexos no Direito de Família, à luz do Código Civil brasileiro e das propostas de sua reforma. O objetivo consistiu em investigar em que medida a afetividade pode ser reconhecida como fundamento jurídico das relações familiares sem comprometer a segurança jurídica. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial. Inicialmente, examinou-se a evolução do conceito de família, evidenciando a superação do modelo exclusivamente biológico e matrimonial para um paradigma plural, pautado na dignidade da pessoa humana. Em seguida, analisaram-se os efeitos jurídicos da afetividade, com destaque para a filiação socioafetiva, a multiparentalidade, a guarda, os alimentos e a responsabilidade civil por abandono afetivo. Por fim, investigou-se a inserção da afetividade no projeto de reforma do Código Civil e os desafios relacionados à estabilidade das relações jurídicas. Concluiu-se que a afetividade constitui relevante fundamento jurídico das relações familiares contemporâneas, devendo ser aplicada de forma equilibrada com outros princípios estruturantes, a fim de assegurar a proteção dos vínculos existenciais sem comprometer a segurança jurídica.

Palavras-chave: Afetividade. Direito de Família. Filiação socioafetiva. Multiparentalidade. Segurança jurídica.

THE PRINCIPLE OF AFFECTIVITY AND ITS REFLECTIONS IN FAMILY LAW AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE REFORMED BRAZILIAN CIVIL CODE

ABSTRACT

This study analyzed the principle of affectivity and its impacts on Family Law, in light of the Brazilian Civil Code and its proposed reform. The objective was to investigate to what extent affectivity can be recognized as a legal foundation of family relationships without compromising legal certainty. The research adopted a deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographic research and doctrinal and jurisprudential analysis. Initially, the evolution of the concept of family was examined, highlighting the transition from a strictly biological and marital model to a plural paradigm grounded in human dignity. Subsequently, the legal effects of affectivity were analyzed, especially regarding socio-affective parenthood, multiparenthood, custody, alimony, and civil liability for emotional abandonment. Finally, the study addressed the inclusion of affectivity in the Civil Code reform project and the challenges related to legal stability. It was concluded that affectivity constitutes a relevant legal foundation of contemporary family relationships, and its application must be balanced with other legal principles to ensure the protection of existential bonds without undermining legal certainty.

Keywords: Affectivity. Family Law. Socio-affective parenthood. Multiparenthood. Legal certainty.

INTRODUÇÃO.....	9
 1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO AFETO.....	11
1.1 CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE FAMÍLIA (BIOLÓGICA E MATRIMONIAL)	11
1.2 IMPACTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	12
1.3 FAMÍLIA COMO OBJETO DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
1.4 AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO IMPLÍCITO	15
1.5 DIFERENÇA ENTRE AFETO, AMOR E OUTROS SENTIMENTOS ...	17
 2 EFEITOS JURÍDICOS DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	19
2.1.1 Reconhecimento jurídico	20
2.2 MULTIPARENTALIDADE	21
2.2.1 Efeitos legais da convivência afetiva múltipla	22
2.2.2 Reflexos em decisões familiares	23
2.2.3 Guarda e alimentos pautados no vínculo afetivo	24
2.2.4 Responsabilidade civil por abandono afetivo	25
 3 A AFETIVIDADE NO PROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	27
3.1 A PROPOSTA DE INCLUSÃO NO NOVO CÓDIGO CIVIL.....	27
3.2 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E A BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA.....	28
3.3 DESAFIOS PARA A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES....	29
3.4 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS VULNERÁVEIS NAS RELAÇÕES AFETIVAS.....	31
3.5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O AFETO COMO CRITÉRIO DE PROTEÇÃO.....	32
3.6 A ADAPTAÇÃO À REALIDADE SOCIAL.....	33
3.7 CONCILIANDO AFETIVIDADE, BIOLOGIA E SEGURANÇA JURÍDICA.....	34

3.8 A AFETIVIDADE COMO ELEMENTO COMPLEMENTAR, NÃO EXCLUDENTE.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Sob uma perspectiva inicial, a família, enquanto núcleo essencial da sociedade, passou por profundas transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas que marcaram a evolução do Estado brasileiro. O modelo tradicional, centrado exclusivamente no casamento e na filiação biológica, mostrou-se insuficiente para abarcar a complexidade das relações contemporâneas, abrindo espaço para novas formas de organização familiar pautadas na convivência, na solidariedade e, sobretudo, na afetividade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental ao promover a constitucionalização do Direito de Família, deslocando o foco das estruturas formais para a proteção da dignidade da pessoa humana e dos vínculos existenciais. A partir desse novo paradigma, o afeto passou a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, ainda que de forma implícita, influenciando diretamente a interpretação das normas jurídicas e a atuação do Poder Judiciário.

A consolidação do princípio da afetividade revela-se especialmente relevante diante das novas configurações familiares, como a filiação socioafetiva, a multiparentalidade e as relações parentais baseadas na convivência e no cuidado, independentemente da origem biológica. Tais transformações exigem do Direito uma postura mais sensível à realidade social, capaz de garantir proteção jurídica efetiva aos vínculos que, de fato, desempenham função familiar.

Entretanto, apesar de sua crescente relevância no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o princípio da afetividade ainda não se encontra expressamente positivado no Código Civil, o que gera incertezas quanto aos seus limites, à sua aplicação e à sua compatibilidade com a segurança jurídica. Diante disso, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a afetividade pode ser reconhecida como fundamento jurídico das relações familiares sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade das decisões no Direito de Família?

Como hipótese, sustenta-se que a afetividade pode ser reconhecida como fundamento jurídico relevante e orientador das relações familiares, desde que aplicada de forma criteriosa, em conjunto com outros princípios estruturantes do ordenamento jurídico, de modo a assegurar equilíbrio entre a proteção dos vínculos existenciais e a segurança jurídica.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho é analisar o princípio da afetividade e seus reflexos no Direito de Família, à luz do Código Civil brasileiro e das propostas de sua reforma. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a evolução do conceito de família e o reconhecimento jurídico da afetividade; (ii) analisar os efeitos jurídicos da afetividade, especialmente no que se refere à filiação socioafetiva e à multiparentalidade; e (iii) investigar a inserção da afetividade no projeto de reforma do Código Civil, bem como os desafios relacionados à segurança jurídica e à proteção dos sujeitos vulneráveis.

Para tanto, o estudo foi estruturado em três capítulos: inicialmente, examina-se a evolução do conceito de família e o reconhecimento jurídico do afeto; em seguida, analisam-se os efeitos jurídicos da afetividade, com destaque para a filiação socioafetiva e a multiparentalidade; por fim, aborda-se a inserção da afetividade no projeto de reforma do Código Civil, bem como os desafios relacionados à segurança jurídica e à proteção dos sujeitos vulneráveis.

Assim, busca-se demonstrar que a afetividade, mais do que um elemento emocional, constitui verdadeiro fundamento jurídico das relações familiares contemporâneas, desempenhando papel central na concretização da dignidade da pessoa humana e na promoção de uma ordem jurídica mais justa e adequada à realidade social.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO AFETO

A compreensão jurídica da família passou por profundas transformações nas últimas décadas, acompanhando as mudanças sociais, culturais e axiológicas da sociedade brasileira. O que antes era considerado um núcleo rigidamente estruturado a partir do casamento e da procriação biológica evoluiu para um conceito plural, inclusivo e afetivo, no qual predomina a dignidade da pessoa humana e a busca pelo bem-estar dos integrantes do grupo familiar. Autores como Maria Helena Diniz (2025) e Flávio Tartuce (2025) destacam que a família deixou de ser analisada sob um viés meramente institucional e patrimonial, passando a constituir um espaço de realização pessoal, de solidariedade e de desenvolvimento afetivo, em consonância com os valores constitucionais.

1.1 CONCEPÇÃO TRADICIONAL DE FAMÍLIA (BIOLÓGICA E MATRIMONIAL)

A concepção tradicional de família consolidou-se historicamente com base no modelo matrimonial e biológico, no qual o casamento heterossexual representava a única forma legítima de constituição familiar. Nessa perspectiva clássica, predominava a autoridade paterna, a hierarquização rígida dos papéis e a valorização exclusiva da filiação consanguínea, relegando-se a segundo plano a afetividade e os vínculos sociais.

Maria Helena Diniz (2025) explica que a família é a instituição que inaugura o processo de socialização do ser humano, antecedendo o próprio Estado e servindo como base para sua inserção cultural. A autora afirma que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura. (DINIZ, 2025, p.181).

Nesse cenário, o acasalamento e o desejo de formar vínculos sempre existiram, seja pelo instinto de perpetuação da espécie, seja pela busca humana por companhia e estabilidade emocional. Entretanto, ainda que esse impulso seja natural,

Diniz (2025) ressalta que a família, como estrutura ordenada, é fruto de construção cultural e jurídica, que organiza funções, relações e responsabilidades. Nas palavras de Giselda Hironaka (apud DINIZ, 2025) — o essencial não é a posição ocupada (pai, mãe, filho), mas sim o sentimento de pertencimento ao núcleo que possibilita a construção de afetos, valores e projetos de vida comuns.

Em aprofundamento crítico, Diniz acrescenta uma análise essencial sobre a relação entre fato social e norma jurídica. A autora observa que:

Como a lei vem sempre depois do fato, procura congelar a realidade de hoje para servir de modelo à realidade do amanhã. Daí seu viés conservador. Mas a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função — lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos —, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DINIZ, 2025, p.34).

A reflexão evidencia que o Direito, por sua natureza conservadora e estática, muitas vezes não acompanha a dinamicidade das relações familiares, que se transformam a partir de contextos sociais, simbólicos e subjetivos. Assim, a família real — concreta, vivida, afetiva — frequentemente antecede e supera o modelo jurídico normativo, o que explica as tensões existentes entre o Direito e a realidade social.

Esse pensamento é fundamental para compreender por que o conceito de família não pode ser reduzido a formalidades, documentos ou estruturas rígidas: trata-se, antes, de uma experiência cultural e afetiva que transcende o texto legal. É dentro dessa perspectiva que se inicia a transição entre o modelo tradicional e os novos paradigmas constitucionais, marcados pela pluralidade, igualdade e reconhecimento do afeto como elemento estruturante das relações familiares, temas aprofundados nos itens seguintes.

1.2 IMPACTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no Direito de Família, deslocando o eixo interpretativo da legalidade estrita para a centralidade dos

direitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade. Desse modo, o Direito de Família deixou de ser um ramo marcado pelo formalismo, pelo patrimonialismo e por modelos rígidos de organização familiar, passando a assumir contornos personalistas, pluralistas e afetivos (DINIZ, 2025).

Nesse processo de reconstrução dogmática, a doutrina contemporânea — especialmente Flávio Tartuce (2025) — destaca que o Direito Civil, e particularmente o Direito de Família, deve ser lido sob a ótica da constitucionalização. Tartuce (2025), utilizando a simbologia proposta por Ricardo Lorenzetti, explica que o Direito Privado pode ser comparado a um sistema solar em que “o Sol é a Constituição Federal de 1988, e o planeta principal o Código Civil”. Em torno desse planeta orbitam os microssistemas jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa Idosa, que compõem um universo normativo plural e complementar. Nesse “Big Bang legislativo”, torna-se imprescindível adotar o diálogo das fontes, permitindo a integração harmônica entre Constituição, Código Civil e legislação especial, sobretudo em temas sensíveis como a adoção e a proteção integral de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência (TARTUCE, 2025; LORENZETTI, 1998).

Ainda no campo da constitucionalização, Maria Berenice Dias (2025) ressalta que grande parte das matérias de Direito Civil foi incorporada ao Texto Maior, que passou a enlaçar os temas socialmente relevantes, garantindo-lhes efetividade. Para a autora, a intervenção do Estado nas relações privadas revigora as instituições do Direito Civil, impondo ao intérprete o redesenho de sua estrutura dogmática à luz dos valores constitucionais. Assim, o Direito de Família deixa de ser mero conjunto de normas isoladas e passa a constituir um verdadeiro sistema de proteção à pessoa humana, orientado pelo afeto, pela autonomia e pela solidariedade (DIAS, 2025).

É nesse cenário evolutivo que se confirma a existência de um Novo Direito de Família, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Esse novo modelo repousa sobre princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade de constituição de entidades familiares. O direito de formar uma família é, portanto, um direito fundamental, condição indispensável para a plena concretização da dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento é reforçado pelo Projeto de Lei n.º 470/2013 — Estatuto das Famílias — cujo art. 2º afirma que “o direito à família é direito fundamental de todos”, refletindo o compromisso constitucional com a pluralidade familiar. Conforme

leciona Paulo Lôbo, a família contemporânea encontra sua identidade no valor da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição. Após séculos de predominância do individualismo, a família passa a ser concebida como espaço de afeto, cuidado e cooperação, ainda que não recupere o caráter institucional dominante que exercia no mundo antigo (LÔBO, 2008).

Dessa forma, o Direito de Família atual é marcado por um giro paradigmático: abandona modelos tradicionais e biologistas para abraçar uma visão mais ampla, inclusiva e humana da experiência familiar. A afetividade, antes marginalizada, passa a ser valor jurídico; a família deixa de ser um conceito único para se tornar um conjunto plural de possibilidades; e o intérprete é chamado a reconstruir o sistema jurídico de modo a garantir a máxima proteção aos laços familiares que se formam a partir do afeto, da solidariedade e da dignidade humana.

1.3 FAMÍLIA COMO OBJETO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O objeto central do Direito de Família é, naturalmente, a própria família. Contudo, como destaca Maria Helena Diniz (2025), esse ramo jurídico abrange igualmente institutos que não decorrem estritamente do vínculo de parentesco, mas que se relacionam à proteção de pessoas vulneráveis, como a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada. Tais institutos, embora não representem relações familiares *stricto sensu*, inserem-se nesta seara pela analogia com o sistema assistencial conferido aos menores, voltado à defesa dos indivíduos relativamente incapazes, conforme o art. 4º do Código Civil. Diniz (2025) ressalta, ainda, que a ausência — outrora tratada pelo Direito de Família no Código Civil de 1916, passa, no Código Civil vigente, a integrar a Parte Geral, disciplinada nos arts. 22 a 39, por não se relacionar propriamente à estrutura familiar (DINIZ, 2025).

A autora explica que o termo “família” comporta múltiplos sentidos, sendo a plurivalência semântica um fenômeno comum no vocabulário jurídico. O Direito contemporâneo, portanto, não se limita a reconhecer a família matrimonial. Pelo contrário, também acolhe outras formas de organização familiar, tais como a união estável, as famílias monoparentais, as famílias formadas por adoção e até mesmo a família substituta, prevista no art. 28, §§ 1º a 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzidos pela Lei nº 12.010/2009. Essas modalidades expressam a

ampliação do conceito jurídico de família, que deixa de ser atrelado rigidamente ao casamento para abarcar qualquer núcleo que se constitua como espaço de convivência estável, cuidado, afeto e solidariedade.

Assim, deve-se compreender a família como uma realidade aberta, plural e dinâmica, construída a partir da convivência afetiva e da cooperação entre seus membros. A família contemporânea pode estruturar-se no casamento, no companheirismo, na adoção, na monoparentalidade, nas famílias reconstituídas, socioafetivas e em diversos outros arranjos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Em todos esses modelos, o que se preserva é sua função essencial: proporcionar um ambiente adequado ao florescimento da personalidade humana.

Maria Helena Diniz (2025) sintetiza esse entendimento ao afirmar que a família é o “núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa” e o instrumento para a realização integral do ser humano. Em outras palavras, a família é mais do que uma instituição jurídica: é uma construção cultural e afetiva destinada a oferecer suporte emocional, estabilidade, identidade, pertencimento e dignidade. Por isso, o Direito de Família contemporâneo — especialmente após a constitucionalização promovida pela Carta de 1988 — preocupa-se menos com estruturas rígidas e mais com a proteção jurídica dos vínculos afetivos que efetivamente desempenham função familiar.

Dessa forma, observa-se que o Direito de Família ampliou significativamente seu objeto, aproximando-se da realidade social e reconhecendo a diversidade das formas familiares existentes. O foco desloca-se da forma para a função, da biologia para a afetividade, da hierarquia para a solidariedade, reafirmando o papel da família como espaço privilegiado para a promoção da dignidade da pessoa humana.

1.4 AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO IMPLÍCITO

A afetividade consolidou-se, no Direito de Família contemporâneo, como um dos mais relevantes fundamentos das relações familiares, ainda que não haja previsão expressa do termo “afeto” na Constituição Federal. A doutrina aponta que esse princípio decorre diretamente do postulado da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2025) enfatiza que, embora a afetividade não esteja nominalmente prevista no Texto Maior como direito fundamental, ela emerge como consequência lógica e necessária da

centralidade atribuída à pessoa e ao respeito à integridade emocional do indivíduo nas relações familiares.

A relevância jurídica da afetividade não é uma construção isolada. Tartuce (2025) destaca que diversos autores — como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo — já reconhecem o afeto como princípio estruturante das relações familiares. Ambos indicam que a constitucionalização do Direito de Família deslocou o eixo de proteção jurídica das estruturas rígidas do passado para a valorização dos vínculos afetivos reais, que conferem sentido e identidade ao grupo familiar.

A psicanalista Giselle Câmara Groeninga (2020) reforça essa perspectiva ao assinalar que o papel da subjetividade e da dimensão afetiva tem crescido progressivamente no Direito de Família. Para ela, não é mais possível excluir, do campo jurídico, a qualidade dos vínculos estabelecidos entre os membros da família. Groeninga (2020) observa que o desafio contemporâneo é justamente buscar a objetividade possível dentro da subjetividade inerente às relações familiares, reconhecendo que a afetividade já se configura como verdadeiro princípio jurídico aplicado à matéria.

Ainda que existam críticas doutrinárias — sobretudo por parte de juristas mais apegados ao formalismo clássico — Tartuce (2025) observa que já não há dúvidas quanto ao status jurídico da afetividade. O princípio, mesmo sem previsão textual direta, emerge de forma inequívoca da interpretação sistemática do ordenamento, harmonizando-se com os valores constitucionais da dignidade, solidariedade, liberdade e igualdade. Ele decorre de múltiplas fontes: da doutrina, da jurisprudência, dos costumes sociais e das transformações culturais que redefiniram o papel da família na sociedade contemporânea.

Conforme leciona José de Oliveira Ascensão, os princípios jurídicos não se esgotam no texto legal, mas constituem “grandes orientações que se depreendem não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica” (ASCENSÃO, 2010, p. 34). Assim, a afetividade configura-se como um valor jurídico implícito, reconhecido pela prática forense, pela doutrina dominante e pelas decisões dos tribunais, especialmente no tocante à filiação socioafetiva, à guarda, à adoção e à responsabilidade parental.

O reconhecimento do afeto como valor jurídico implícito representa, portanto, uma mudança de paradigma: da família como instituição meramente biológica ou formal para a família compreendida como espaço de cuidado, proteção, solidariedade

e desenvolvimento da personalidade. Esse novo enfoque privilegia a experiência concreta das relações familiares, afastando visões reducionistas centradas exclusivamente na consanguinidade ou no casamento, e permitindo uma leitura mais humana, democrática e plural do direito à convivência familiar.

1.5 DIFERENÇA ENTRE AFETO, AMOR E OUTROS SENTIMENTOS

A compreensão da afetividade como valor jurídico pressupõe distinguir o conceito amplo de “afeto” de sentimentos específicos, como o amor, o respeito, a solidariedade ou mesmo manifestações negativas, como o ódio. Essa distinção é fundamental para evitar interpretações reducionistas que identifiquem a afetividade apenas com sentimentos positivos, como se o Direito de Família operasse apenas sobre idealizações abstratas e harmoniosas do convívio familiar.

Flávio Tartuce (2025) observa que o afeto deve ser entendido como a interação estabelecida entre as pessoas, não se confundindo necessariamente com o amor. O autor afirma que “o amor é o afeto positivo por excelência”, mas destaca que há também a face negativa do afeto, que pode manifestar-se em mágoa, ressentimento ou ódio — sentimentos que igualmente influenciam a dinâmica familiar e exigem resposta jurídica adequada. Assim, a afetividade, enquanto princípio, não se restringe à dimensão emocional ideal, mas engloba a totalidade das relações humanas, com sua complexidade, contradições e consequências práticas no campo das responsabilidades familiares.

O reconhecimento jurídico da afetividade, contudo, não se limita à análise emocional dos vínculos. Como ressalta Maria Helena Diniz (2025), trata-se de um princípio que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e que passou a orientar as relações familiares substituindo modelos rígidos, hierarquizados e centrados na autoridade patriarcal. Segundo a autora, as transformações sociais contemporâneas — como o fim do patriarcalismo, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a autonomia dos jovens, a redução do número de filhos, a ampliação do divórcio e o reconhecimento de novas entidades familiares — não representam crise ou desagregação da família, mas sim uma reorganização necessária diante de novas demandas sociais.

Diniz (2025) ressalta que a família permanece essencial, tanto como realidade natural quanto jurídica, pois continua a desempenhar funções insubstituíveis de proteção, socialização, afeto e desenvolvimento da personalidade. O casamento, igualmente, não se encontra em decadência, mas em processo de redefinição, influenciado pela constitucionalização e pela descodificação do Direito Civil. Essas transformações, para a autora, exigem uma releitura do ordenamento jurídico que privilegie valores constitucionais, especialmente a dignidade humana, a solidariedade e o respeito recíproco, e que compreenda o afeto como centro normativo da convivência familiar.

Nesse contexto, distinguir afeto e amor ganha especial relevância:

- O afeto é amplo, relacional e multifacetado; abrange tanto sentimentos positivos quanto negativos que impactam a vida familiar;
- O amor é apenas uma das expressões possíveis do afeto — talvez a mais desejável e socialmente valorizada, mas não a única;
- Outros sentimentos, como cuidado, respeito, responsabilidade, dor, rejeição ou hostilidade, influenciam igualmente a construção ou a ruptura dos vínculos familiares e, portanto, possuem consequências jurídicas.

Com a centralidade da afetividade no Direito de Família, o desafio contemporâneo, como observa Maria Helena Diniz (2025), consiste em fortalecer relações familiares baseadas no diálogo, no respeito, na cooperação e na renovação do afeto, garantindo ambientes adequados ao desenvolvimento da personalidade dos filhos e à estabilidade emocional de todos os seus membros. A família, apesar das mudanças estruturais, permanece como núcleo fundamental da sociedade e deve seguir sendo espaço de acolhimento, convivência e realização pessoal no século XXI.

2 EFEITOS JURÍDICOS DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

A afetividade consolidou-se como elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo, influenciando a interpretação e aplicação das normas familiares. A família deixa de ser compreendida exclusivamente sob critérios biológicos ou formais e passa a ser reconhecida como espaço de convivência, solidariedade e desenvolvimento da personalidade.

Para Paulo Lôbo (2025), a afetividade representa verdadeiro princípio jurídico implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. O autor sustenta que o vínculo familiar se legitima pela convivência e pelo exercício das funções parentais, e não apenas pelo dado genético.

Flávio Tartuce (2025) entende que a afetividade atua como vetor interpretativo no Direito de Família, orientando decisões relativas à filiação, guarda, alimentos e responsabilidade civil. Para o autor, o reconhecimento jurídico das relações afetivas reflete a evolução constitucional da família plural.

Maria Helena Diniz (2025) destaca que o Direito de Família moderno valoriza a realidade social sobre a formalidade registral, reconhecendo como entidade familiar aquelas relações pautadas na estabilidade, no cuidado e no compromisso recíproco.

Nesse contexto, a afetividade produz efeitos jurídicos concretos, especialmente na filiação socioafetiva, na multiparentalidade, na fixação de guarda e alimentos e na responsabilização por abandono afetivo. Trata-se de uma transformação que amplia a proteção jurídica das relações familiares e assegura maior efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva representa uma das mais relevantes manifestações da afetividade no Direito de Família contemporâneo. Ela decorre da consolidação de vínculos parentais fundados na convivência, no cuidado e no exercício contínuo das funções maternas ou paternas, independentemente da origem biológica.

Conforme leciona Paulo Lôbo (2025), a família é socioafetiva em sentido amplo por constituir grupo social unido pela convivência afetiva, sendo a afetividade elemento estruturante da própria organização familiar. Enquanto categoria jurídica, a

afetividade resulta da incorporação de fatos psicossociais ao mundo jurídico, convertendo-se em fato gerador de efeitos jurídicos. Em sentido estrito, a socioafetividade passou a ser utilizada no Brasil para designar relações de parentesco não biológico, especialmente nos casos em que há coexistência ou conflito com vínculos de origem genética.

O autor ainda destaca que a socioafetividade, como categoria do Direito de Família, possui sistematização relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fruto das profundas transformações ocorridas nas relações familiares a partir da segunda metade do século XX, especialmente nas relações parentais. Não se trata de construção abstrata ou mera formulação teórica, mas de reconhecimento jurídico de realidade social consolidada ao longo do tempo, na qual o afeto assume papel central na formação da identidade e no desenvolvimento da personalidade dos membros da família.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva fundamenta-se na posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento, pela reputação social e pelo vínculo de convivência estável. Seus efeitos são equivalentes aos da filiação biológica, abrangendo direitos e deveres relativos a alimentos, guarda, nome e sucessão, em observância ao princípio da igualdade entre os filhos e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1.1 Reconhecimento jurídico

O reconhecimento jurídico da filiação encontra disciplina nos arts. 1.607 a 1.617 do Código Civil, além de manter diálogo com a Lei nº 8.560/1992, especialmente quanto aos aspectos processuais relacionados à investigação de paternidade. O atual sistema normativo abandonou expressões discriminatórias anteriormente utilizadas pelo Código Civil de 1916, adequando-se ao princípio da igualdade entre os filhos previsto na Constituição Federal.

Conforme expõe Flávio Tartuce (2025), o art. 1.607 do Código Civil consolidou a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do casamento pelos pais, conjunta ou separadamente, eliminando qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima. O autor ressalta que a evolução legislativa reflete a superação de uma visão discriminatória da filiação, compatibilizando o sistema civil com o art. 227, § 6º, da Constituição.

Tartuce (2025) também observa que, no Projeto de Reforma do Código Civil, houve proposta de revogação dos arts. 1.607 e 1.608, sob o fundamento de que tais dispositivos perderam razão de existir diante da consolidação da posse do estado de filho, da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Para o autor, a permanência dessas normas pode gerar interpretações incompatíveis com a realidade contemporânea das relações familiares.

No tocante à maternidade, o art. 1.608 do Código Civil admite sua contestação apenas mediante prova da falsidade do registro ou das declarações nele contidas, regra tradicionalmente vinculada ao princípio segundo o qual a maternidade é certa. Contudo, Tartuce destaca que, mesmo em ações de investigação de maternidade, a parentalidade socioafetiva deve ser considerada, sobretudo quando já consolidado vínculo afetivo relevante.

As maiores controvérsias, entretanto, concentram-se no reconhecimento da paternidade, justamente por não se tratar de vínculo naturalmente presumido. Nesse cenário, a verdade biológica deixa de ser o único critério de definição da filiação, cedendo espaço à verdade socioafetiva quando esta se mostra consolidada e compatível com o melhor interesse do filho.

Assim, o reconhecimento jurídico da filiação, na perspectiva contemporânea, não se limita ao dado registral ou genético, devendo considerar a realidade afetiva construída ao longo do tempo, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família.

2.2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade representa a superação do modelo tradicional binário de parentalidade, admitindo-se juridicamente a coexistência de mais de dois vínculos parentais em relação a uma mesma pessoa.

Conforme analisa Paulo Lôbo (2025), o Direito de Família brasileiro estruturou-se historicamente sobre um padrão dual de filiação, centrado em dois genitores. Mesmo após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, manteve-se a lógica binária, ainda que agora composta por duas pessoas do mesmo sexo. A multiparentalidade surge, portanto, como ruptura desse paradigma, impulsionada pelas transformações sociais e pelas

novas conformações familiares, inclusive aquelas decorrentes das técnicas de reprodução assistida.

Na mesma linha, Flávio Tartuce sempre sustentou doutrinariamente a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, posicionamento que, segundo ele, foi consagrado como tese vencedora a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. O autor critica o entendimento jurisprudencial anterior que impunha verdadeira “escolha de Sofia” entre o vínculo biológico e o socioafetivo, afastando um em favor do outro. Para Tartuce, não há justificativa jurídica para impedir que uma pessoa possua dois pais ou duas mães no registro civil, com plenos efeitos jurídicos, inclusive familiares e sucessórios.

O reconhecimento da multiparentalidade decorre da juridicização da posse do estado de filho. Quando a sociedade reconhece determinado indivíduo como pai ou mãe em razão do exercício efetivo das funções parentais, essa realidade social deve produzir efeitos jurídicos, gerando direitos e deveres recíprocos sem necessidade de ruptura do vínculo originário.

Tartuce (2025) também aponta precedentes relevantes que consolidaram essa compreensão, como decisões judiciais que determinaram o duplo registro de paternidade, biológica e socioafetiva, bem como casos envolvendo o reconhecimento de madrastas como mães civis, mantendo-se o vínculo biológico anterior. Tais decisões evidenciam a consolidação de um modelo familiar plural, compatível com a sociedade contemporânea.

Desse modo, a multiparentalidade afirma-se como expressão do pluralismo familiar e da prevalência da realidade afetiva sobre construções formais rígidas, produzindo efeitos integrais nas esferas pessoal, alimentar e sucessória.

2.2.1 Efeitos legais da convivência afetiva múltipla

O reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos jurídicos integrais nas esferas pessoal e patrimonial. A coexistência de múltiplos vínculos parentais implica o compartilhamento de direitos e deveres, incluindo autoridade parental, dever de cuidado, obrigação alimentar e direitos sucessórios, observando-se sempre o princípio da igualdade entre os filhos.

Nesse contexto, destaca Maria Helena Diniz (2025) que a parentalidade não se constitui exclusivamente por força de decisão judicial ou por vínculo biológico, mas

pelo efetivo exercício das funções maternas e paternas. Para a autora, pai e mãe, biológicos ou afetivos, são aqueles que criam, educam, orientam e participam da formação emocional e social da prole. A relação paterno-materno-filial não se esgota na hereditariedade, mas se constrói por meio de fortes laços afetivos, marcados pela convivência e pelo compromisso contínuo.

A autora sustenta que a verdade da filiação pode ser biológica ou socioafetiva, devendo prevalecer, em determinados casos, aquela que melhor atenda ao princípio do melhor interesse da criança. A busca pela verdade genética não pode ser absoluta quando já consolidada uma relação socioafetiva estável, sob pena de desconsiderar uma trajetória de convivência construída ao longo do tempo.

No âmbito da multiparentalidade, essa compreensão reforça que os efeitos legais da convivência múltipla não se limitam à formalização registral, mas decorrem da realidade afetiva efetivamente vivenciada. A vontade procriacional conscientemente assumida e o vínculo de afeto consolidado constituem fundamentos suficientes para a geração de direitos e deveres recíprocos.

Logo, a convivência afetiva múltipla gera responsabilidades proporcionais entre os genitores reconhecidos, assegurando à pessoa filha proteção jurídica ampla, compatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas.

2.2.2 Reflexos em decisões familiares

A multiparentalidade repercute diretamente nas decisões familiares, especialmente quanto à guarda, residência, exercício da autoridade parental e estabilidade do estado de filiação. O reconhecimento de múltiplos vínculos parentais exige do Judiciário interpretação sistemática das normas civis à luz do princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta assegurada pela Constituição.

Conforme leciona Paulo Lôbo (2025), o registro civil de nascimento produz presunção quase absoluta de filiação, somente podendo ser desconstituído mediante prova de erro ou falsidade. A declaração de reconhecimento voluntário constitui ato jurídico em sentido estrito, irrevogável e desprovido de condições ou termos, pois o estado das pessoas é indisponível. O genitor é livre para reconhecer o filho, mas não pode limitar os efeitos desse reconhecimento, tampouco subordiná-lo a circunstâncias futuras.

Nesse contexto, pouco importa se a origem da filiação declarada é biológica ou socioafetiva, pois o registro consolida juridicamente a relação parental. A desconstituição do vínculo exige demonstração cumulativa de inexistência de origem biológica e de ausência de estado de filiação estável, o que reforça a proteção à realidade afetiva consolidada.

No que concerne à residência do filho reconhecido por um dos cônjuges, o art. 1.611 do Código Civil deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal. Paulo Lôbo (2025) sustenta que a norma não pode prevalecer sobre o princípio do melhor interesse da criança. Se a guarda for atribuída ao genitor casado, a residência no lar conjugal torna-se consequência natural da decisão judicial, independentemente do consentimento do outro cônjuge, pois a prioridade constitucional recai sobre a convivência familiar do menor.

Diante disso, nas hipóteses de multiparentalidade, as decisões judiciais devem priorizar a estabilidade dos vínculos afetivos já estabelecidos, assegurando a continuidade da convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. O foco desloca-se da estrutura formal da família para a efetividade da tutela da pessoa em desenvolvimento, reforçando a prevalência da realidade socioafetiva nas deliberações judiciais.

2.2.3 Guarda e alimentos pautados no vínculo afetivo

A fixação da guarda e dos alimentos está relacionada à multiparentalidade, uma vez que, o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais implica repartição de responsabilidades, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

No tocante aos alimentos, destaca Flávio Tartuce (2025) que a fixação da verba alimentar não deve mais se limitar ao tradicional binômio necessidade-possibilidade, mas observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Essa evolução conceitual exige análise contextualizada da situação concreta, considerando não apenas a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, mas também a proporcionalidade da prestação diante das circunstâncias sociais e familiares.

O autor ressalta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado essa lógica tridimensional, admitindo, inclusive, a fixação diferenciada de alimentos entre filhos quando houver disparidade nas condições econômicas, sem

que isso configure afronta ao princípio da igualdade. A igualdade, nesse contexto, deve ser material e não meramente formal.

Aplicando-se tal entendimento à multiparentalidade, todos os genitores reconhecidos, biológicos ou socioafetivos, podem ser chamados a contribuir para o sustento do filho, de forma proporcional às suas possibilidades, assegurando-se a efetividade do direito fundamental à alimentação e ao desenvolvimento digno.

Quanto à guarda, a prevalência do vínculo afetivo consolidado orienta a decisão judicial. A multiparentalidade não implica necessariamente guarda compartilhada entre todos os genitores, mas exige análise cuidadosa da dinâmica familiar, priorizando-se estabilidade emocional, continuidade da convivência e proteção integral da criança.

Desse modo, guarda e alimentos deixam de estar vinculados exclusivamente ao critério biológico e passam a se fundamentar na efetiva parentalidade exercida, reforçando a centralidade da afetividade como elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo.

2.2.4 Responsabilidade civil por abandono afetivo

A consolidação da afetividade como elemento estruturante do Direito de Família implica diretamente na responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. O descumprimento injustificado dos deveres inerentes à parentalidade pode gerar consequências jurídicas quando configurada violação a direito da personalidade do filho.

Para Paulo Lôbo (2025), a parentalidade impõe deveres jurídicos que transcendem a obrigação material, compreendendo cuidado, presença, orientação e assistência moral. O abandono afetivo, portanto, caracteriza inadimplemento desses deveres, especialmente quando há omissão reiterada e injustificada no exercício das funções parentais.

Na mesma linha, Flávio Tartuce (2025) sustenta que não se trata de impor judicialmente o amor, mas de responsabilizar a conduta omissiva que viola dever legal de cuidado. A indenização, nesses casos, fundamenta-se na responsabilidade civil subjetiva, exigindo demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal. O dano moral decorre da privação do convívio, da ausência de apoio emocional e da ruptura injustificada do vínculo parental.

Já Maria Helena Diniz (2025) destaca que a relação paterno-materno-filial não se resume ao vínculo biológico, mas se constrói na convivência e no compromisso afetivo. Quando há reconhecimento formal da filiação, biológica ou socioafetiva, consolidam-se deveres jurídicos que não podem ser livremente ignorados. A omissão deliberada no cumprimento desses deveres pode representar violação à dignidade da pessoa em desenvolvimento.

No contexto da multiparentalidade, todos os genitores reconhecidos assumem responsabilidades jurídicas plenas. A existência de múltiplos vínculos não dilui o dever individual de cuidado, pelo contrário, reforça a obrigação compartilhada de assegurar desenvolvimento físico, emocional e social adequado.

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo insere-se na evolução do Direito de Família contemporâneo, que privilegia a efetividade dos vínculos parentais e a proteção integral da criança e do adolescente, reafirmando que o exercício da parentalidade implica compromisso jurídico e não mera faculdade.

3 A AFETIVIDADE NO PROJETO DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O Direito de Família brasileiro tem passado por um processo de transformação, deixando de lado uma visão estritamente formal e patrimonialista para valorizar aspectos existenciais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a afetividade se consolida como elemento central na formação e reconhecimento das relações familiares.

Embora não esteja expressamente prevista no Código Civil vigente, a afetividade foi construída pela doutrina e pela jurisprudência como princípio implícito, derivado de fundamentos constitucionais como a solidariedade, a igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e do adolescente.

O projeto de reforma do Código Civil busca positivar esse princípio, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade às decisões judiciais, além de reconhecer as diversas formas de família existentes na sociedade contemporânea.

Contudo, a sua incorporação ao texto legal apresenta desafios, especialmente em razão de sua natureza subjetiva, o que exige critérios equilibrados para evitar insegurança jurídica. Ainda assim, a positivação da afetividade representa um avanço importante, ao alinhar o Direito às transformações sociais e reforçar a proteção das relações familiares baseadas no cuidado e na convivência.

Nesse sentido, observa-se que a evolução normativa proposta não apenas reconhece mudanças já consolidadas na prática social, mas também fortalece a função do Direito como instrumento de promoção da dignidade humana nas relações familiares.

3.1 A PROPOSTA DE INCLUSÃO NO NOVO CÓDIGO CIVIL

A proposta de inclusão expressa do princípio da afetividade no novo Código Civil insere-se no movimento de constitucionalização do Direito Privado, que busca alinhar as normas civis aos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, o Direito de Família deixa de se orientar exclusivamente por critérios formais e biológicos, passando a incorporar elementos existenciais que refletem a realidade das relações humanas, dentre os quais se destaca o afeto como fator estruturante.

A positivação desse princípio tem como finalidade não apenas reconhecer juridicamente práticas já consolidadas pela jurisprudência, mas também conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais. Isso se mostra especialmente relevante diante da crescente complexidade das relações familiares, nas quais os vínculos afetivos muitas vezes se sobrepõem aos laços biológicos ou formais. Nesse sentido, a doutrina aponta que a incorporação da afetividade ao texto legal representa a consolidação de um entendimento já amadurecido no âmbito jurídico, reforçando a tendência de valorização das relações baseadas no cuidado, na convivência e na responsabilidade (TARTUCE, 2025).

Além disso, a proposta de reforma evidencia a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar a pluralidade das entidades familiares contemporâneas, reconhecendo juridicamente estruturas que antes não encontravam amparo expresso na legislação. A inclusão da afetividade como princípio orientador contribui para a ampliação da proteção estatal, permitindo que o Direito de Família responda de maneira mais eficaz às demandas sociais e assegure a tutela de vínculos formados na prática, ainda que não formalizados nos moldes tradicionais.

Por outro lado, a positivação do princípio da afetividade também exige cautela, uma vez que sua natureza subjetiva pode gerar dificuldades na delimitação de seus contornos jurídicos. Assim, torna-se essencial que sua aplicação seja orientada por critérios objetivos e pela análise do caso concreto, a fim de evitar decisões arbitrárias ou insegurança nas relações familiares.

Dessa forma, a inclusão da afetividade no novo Código Civil deve ser compreendida como um avanço necessário, desde que acompanhada de parâmetros interpretativos que garantam equilíbrio entre a valorização das relações afetivas e a estabilidade jurídica.

3.2 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E A BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas contribuíram significativamente para a ampliação do conceito de família, que deixou de estar restrito aos modelos tradicionais fundados no casamento e na consanguinidade. Nesse contexto, passaram a ganhar reconhecimento diversas configurações familiares,

como as famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas e aquelas constituídas por vínculos socioafetivos, evidenciando a pluralidade das formas de organização familiar na contemporaneidade.

Essa diversidade, embora represente um avanço social relevante, também impõe desafios ao Direito, especialmente no que diz respeito à necessidade de garantir segurança jurídica às relações familiares. A ausência de previsão legal expressa para determinadas estruturas pode gerar incertezas quanto aos direitos e deveres dos indivíduos envolvidos, exigindo uma atuação mais ativa do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das normas.

Nesse cenário, a doutrina destaca que o reconhecimento jurídico dessas novas entidades familiares decorre da valorização da afetividade como elemento central das relações, o que permite ao Direito acompanhar a realidade social e conferir proteção a vínculos constituídos na prática, ainda que não previstos originalmente na legislação (LÔBO, 2025). Assim, a afetividade atua como critério de legitimação dessas novas configurações familiares, possibilitando o reconhecimento de direitos e a atribuição de responsabilidades.

Contudo, a ampliação do conceito de família também exige a construção de parâmetros que assegurem estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas. A busca por segurança jurídica torna-se essencial para evitar decisões contraditórias e garantir tratamento isonômico aos diversos arranjos familiares. Nesse sentido, a positivação do princípio da afetividade no Código Civil apresenta-se como instrumento relevante para harmonizar a diversidade social com a necessidade de coerência e estabilidade no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o reconhecimento das novas configurações familiares, aliado à valorização da afetividade, representa um avanço significativo no Direito de Família, ao mesmo tempo em que evidencia a importância de mecanismos jurídicos capazes de assegurar proteção efetiva e segurança nas relações familiares contemporâneas.

Assim, percebe-se que o desafio atual não está apenas em reconhecer a diversidade familiar, mas em garantir que esse reconhecimento se traduza em proteção jurídica concreta e estável.

3.3 DESAFIOS PARA A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A incorporação da afetividade como elemento central nas relações familiares, embora represente um avanço significativo no Direito de Família, também traz consigo importantes desafios no que se refere à estabilidade dessas relações. Isso porque o afeto, por sua própria natureza subjetiva e mutável, não se submete aos mesmos critérios objetivos que tradicionalmente orientaram a constituição dos vínculos jurídicos familiares, como a formalidade do casamento ou a consanguinidade.

Nesse contexto, a valorização da afetividade exige do intérprete do Direito uma atuação mais sensível e criteriosa, capaz de considerar as particularidades de cada caso concreto sem comprometer a segurança jurídica. A doutrina aponta que a subjetividade do afeto pode gerar incertezas na definição de direitos e deveres, especialmente em situações de ruptura das relações familiares, nas quais se torna mais complexa a comprovação da existência e da intensidade dos vínculos afetivos (DIAS, 2025).

Além disso, a ampliação do reconhecimento jurídico das relações baseadas no afeto pode acarretar dificuldades na delimitação de responsabilidades, sobretudo em contextos que envolvem múltiplos vínculos familiares, como nos casos de multiparentalidade e famílias recompostas. Nessas hipóteses, torna-se essencial estabelecer critérios que garantam equilíbrio entre o reconhecimento da realidade afetiva e a necessidade de previsibilidade nas relações jurídicas.

Por outro lado, não se pode ignorar que a rigidez excessiva também pode comprometer a efetividade da proteção jurídica, ao desconsiderar a dinâmica própria das relações familiares contemporâneas. Assim, o desafio consiste em construir um modelo jurídico que seja, ao mesmo tempo, flexível o suficiente para abarcar a complexidade das relações afetivas e estável o bastante para assegurar segurança jurídica aos indivíduos.

Dessa forma, a consolidação da afetividade como princípio jurídico demanda não apenas sua positivação, mas também o desenvolvimento de parâmetros interpretativos claros, capazes de orientar sua aplicação de maneira equilibrada, evitando tanto a insegurança quanto a rigidez excessiva no tratamento das relações familiares.

Nesse contexto, conclui-se que o verdadeiro avanço do Direito de Família reside na capacidade de equilibrar sensibilidade e técnica, garantindo decisões justas sem comprometer a previsibilidade das relações jurídicas.

3.4 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS VULNERÁVEIS NAS RELAÇÕES AFETIVAS

A valorização da afetividade no âmbito do Direito de Família está diretamente relacionada à ampliação da proteção jurídica aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o ordenamento jurídico passa a reconhecer que as relações familiares não se limitam a vínculos formais, mas envolvem responsabilidades decorrentes do cuidado, da convivência e da dependência entre seus membros.

Diante dessa perspectiva, a afetividade assume papel relevante na identificação de situações que demandam tutela especial do Estado, especialmente quando envolvem sujeitos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas em condição de dependência econômica ou emocional. A doutrina destaca que o reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos permite atribuir responsabilidades àqueles que, mesmo sem vínculo biológico ou formal, exercem funções típicas de família, contribuindo para a efetivação da proteção dessas pessoas (LÔBO, 2025).

Ademais, a incorporação da afetividade como critério jurídico possibilita o enfrentamento de situações de abandono afetivo e negligência, ampliando o alcance da responsabilidade civil no âmbito familiar. Dessa forma, o Direito de Família passa a atuar não apenas na regulação de vínculos, mas também na promoção de justiça social, ao assegurar que aqueles em posição de vulnerabilidade não fiquem desprotegidos diante da ausência de formalização das relações.

Outrossim, é necessário que essa proteção seja aplicada com cautela, a fim de evitar excessos ou a banalização da responsabilização nas relações familiares. A definição de limites claros torna-se essencial para garantir que a tutela dos vulneráveis ocorra de maneira equilibrada, respeitando tanto a realidade afetiva quanto os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Desse modo, a valorização da afetividade contribui significativamente para a construção de um Direito de Família mais inclusivo e protetivo, voltado à garantia da dignidade dos indivíduos e à efetivação de direitos fundamentais nas relações familiares contemporâneas.

Logo, evidencia-se que a afetividade não atua apenas como elemento de reconhecimento de vínculos, mas também como instrumento de concretização da justiça social no âmbito familiar.

3.5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O AFETO COMO CRITÉRIO DE PROTEÇÃO

No âmbito do Direito de Família, a proteção de crianças e adolescentes assume posição de destaque, sendo orientada por princípios constitucionais e infraconstitucionais que visam assegurar seu desenvolvimento integral. Nesse contexto, a afetividade emerge como elemento fundamental na definição das medidas de proteção, especialmente ao se considerar que o bem-estar desses sujeitos está diretamente relacionado à qualidade dos vínculos afetivos estabelecidos no ambiente familiar.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões que lhes dizem respeito. A partir dessa diretriz, o Direito passa a valorizar não apenas os vínculos biológicos ou formais, mas, sobretudo, as relações baseadas no cuidado, na convivência e na responsabilidade afetiva. Assim, a afetividade torna-se critério relevante para a definição de guarda, convivência e filiação.

Nesse sentido, a doutrina ressalta que a prevalência do afeto nas relações envolvendo crianças e adolescentes permite uma interpretação mais adequada à realidade social, garantindo que decisões judiciais priorizem ambientes familiares capazes de proporcionar estabilidade emocional e desenvolvimento saudável. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, por exemplo, representa um importante avanço, ao admitir que o exercício contínuo de funções parentais pode gerar vínculos jurídicos independentemente da origem biológica (DIAS, 2021).

Além disso, a utilização da afetividade como critério de proteção contribui para evitar situações de ruptura abrupta de vínculos que, embora não formalizados, são essenciais para a formação emocional da criança ou do adolescente. A preservação desses laços, quando pautados no afeto e na responsabilidade, mostra-se fundamental para garantir a continuidade do desenvolvimento psíquico e social, evitando prejuízos decorrentes da desestruturação familiar.

Por outro lado, a aplicação da afetividade como critério jurídico exige cautela, especialmente para evitar decisões baseadas em elementos meramente subjetivos ou momentâneos. Torna-se necessário que o reconhecimento desses vínculos esteja fundamentado em provas consistentes da existência de relação estável, contínua e

pautada no cuidado, de modo a assegurar segurança jurídica e evitar distorções na aplicação do Direito.

Dessa forma, a afetividade, quando utilizada de maneira equilibrada, consolida-se como importante instrumento de proteção às crianças e adolescentes, permitindo que o Direito de Família atue de forma mais sensível às necessidades desses sujeitos, ao mesmo tempo em que garante a efetivação de seus direitos fundamentais e a promoção de seu desenvolvimento integral.

Por fim, observa-se que a centralidade do afeto reforça a prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes, orientando decisões mais alinhadas ao seu melhor interesse.

3.6 A ADAPTAÇÃO À REALIDADE SOCIAL

A constante transformação das relações sociais impõe ao Direito a necessidade de adaptação, especialmente no âmbito do Direito de Família, onde as mudanças ocorrem de forma mais dinâmica e sensível. Nesse cenário, a evolução das estruturas familiares evidencia a inadequação de modelos jurídicos rígidos, exigindo uma releitura das normas à luz da realidade contemporânea. A afetividade, nesse contexto, surge como elemento fundamental para aproximar o Direito das experiências concretas vividas pelos indivíduos.

A adaptação do ordenamento jurídico às novas configurações familiares não implica a ruptura com os institutos tradicionais, mas sim sua reinterpretação à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade. Dessa forma, o Direito passa a reconhecer que a família não pode mais ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal, devendo considerar os vínculos construídos no cotidiano, pautados no afeto e na convivência.

A doutrina destaca que essa aproximação entre o Direito e a realidade social é essencial para garantir a efetividade das normas jurídicas, evitando que o ordenamento se torne obsoleto ou incapaz de responder às demandas da sociedade. Nesse sentido, a valorização da afetividade representa um importante instrumento de atualização do Direito de Família, permitindo o reconhecimento de situações fáticas que, embora não previstas originalmente na legislação, demandam tutela jurídica (TARTUCE, 2023).

Além disso, a adaptação à realidade social contribui para a promoção da justiça nas relações familiares, ao possibilitar decisões mais coerentes com as necessidades concretas dos indivíduos. O afastamento de uma visão excessivamente formalista permite ao julgador considerar aspectos humanos e sociais relevantes, garantindo soluções mais equitativas e alinhadas aos princípios constitucionais.

Contudo, essa adaptação deve ocorrer de forma equilibrada, a fim de evitar insegurança jurídica ou decisões excessivamente subjetivas. Torna-se fundamental a construção de critérios interpretativos que orientem a aplicação do Direito, assegurando previsibilidade e estabilidade nas relações familiares, sem desconsiderar a complexidade das transformações sociais.

Logo, a incorporação da afetividade e a adaptação do Direito à realidade social configuram-se como elementos essenciais para a construção de um sistema jurídico mais justo, sensível e eficaz, capaz de acompanhar a evolução da sociedade e garantir a proteção das diversas formas de constituição familiar.

Dessa forma, percebe-se que a legitimidade do Direito de Família contemporâneo depende diretamente de sua capacidade de dialogar com a realidade social, evitando distanciamentos entre norma e prática.

3.7 CONCILIANDO AFETIVIDADE, BIOLOGIA E SEGURANÇA JURÍDICA

A consolidação da afetividade como elemento relevante no Direito de Família impõe a necessidade de harmonização com outros critérios tradicionalmente utilizados na definição das relações familiares, especialmente os vínculos biológicos e os parâmetros de segurança jurídica. Nesse contexto, o desafio contemporâneo consiste em construir um modelo jurídico que seja capaz de reconhecer a complexidade das relações humanas sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas.

Historicamente, o Direito de Família atribuiu primazia aos laços biológicos como critério determinante para o reconhecimento da filiação e das responsabilidades familiares. No entanto, as transformações sociais e a evolução da doutrina passaram a evidenciar que tais critérios, isoladamente considerados, não são suficientes para abarcar a realidade das relações familiares contemporâneas. A valorização da afetividade surge, assim, como um elemento capaz de complementar essa análise,

permitindo o reconhecimento de vínculos construídos a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade.

A doutrina aponta que a conciliação entre afetividade e biologia não deve ocorrer de forma excludente, mas sim integrativa, de modo a possibilitar o reconhecimento simultâneo de diferentes formas de vínculo familiar, como ocorre nos casos de multiparentalidade. Nesse sentido, a incorporação da afetividade ao ordenamento jurídico contribui para uma compreensão mais ampla e realista da família, sem desconsiderar a relevância dos laços biológicos (LÔBO, 2022).

Por outro lado, a ampliação dos critérios de reconhecimento das relações familiares exige atenção quanto à preservação da segurança jurídica. A ausência de parâmetros claros pode gerar incertezas quanto à definição de direitos e deveres, especialmente em situações que envolvem múltiplos vínculos ou conflitos entre interesses distintos. Assim, torna-se fundamental estabelecer critérios objetivos que orientem a aplicação do princípio da afetividade, evitando decisões arbitrárias ou contraditórias.

Além disso, a conciliação entre esses elementos demanda uma atuação equilibrada do intérprete do Direito, que deve considerar tanto os aspectos formais quanto os elementos fáticos das relações familiares. A análise do caso concreto, aliada à observância dos princípios constitucionais, mostra-se essencial para a construção de soluções jurídicas que sejam ao mesmo tempo justas e seguras.

Assim, a integração entre afetividade, biologia e segurança jurídica representa um dos principais desafios do Direito de Família contemporâneo, exigindo uma abordagem que valorize a dignidade da pessoa humana e a realidade das relações afetivas, sem renunciar à estabilidade necessária ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, percebe-se que a legitimidade do Direito de Família contemporâneo depende diretamente de sua capacidade de dialogar com a realidade social, evitando distanciamentos entre norma e prática.

3.8 A AFETIVIDADE COMO ELEMENTO COMPLEMENTAR, NÃO EXCLUDENTE

A compreensão da afetividade como elemento jurídico no âmbito do Direito de Família não deve conduzir à exclusão dos demais critérios tradicionalmente utilizados na definição dos vínculos familiares, especialmente os de natureza biológica e formal. Ao contrário, a tendência contemporânea aponta para a necessidade de uma

abordagem integrativa, na qual o afeto atua como fator complementar na construção e no reconhecimento das relações familiares.

Nesse sentido, a doutrina sustenta que a valorização da afetividade não implica a substituição dos laços biológicos, mas sim sua coexistência com vínculos formados a partir da convivência e do exercício das funções parentais. Tal perspectiva permite uma compreensão mais ampla e adequada da realidade familiar, reconhecendo que diferentes elementos podem concorrer simultaneamente para a formação de uma entidade familiar legítima (TARTUCE, 2023).

A adoção dessa visão complementar revela-se especialmente relevante em situações como a multiparentalidade, nas quais a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos atende de forma mais eficaz aos interesses dos envolvidos, sobretudo quando se considera o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o Direito passa a reconhecer a complexidade das relações familiares, afastando-se de soluções rígidas e excludentes.

Por outro lado, a utilização da afetividade como elemento complementar exige a observância de critérios que assegurem a segurança jurídica, evitando o reconhecimento indiscriminado de vínculos sem a devida comprovação de sua efetividade. A análise deve considerar a estabilidade, a continuidade e a intenção de constituir relações familiares, de modo a garantir que o afeto juridicamente relevante seja aquele efetivamente consolidado no tempo.

Dessa forma, a afetividade, quando compreendida como elemento complementar, contribui para a construção de um Direito de Família mais equilibrado e coerente, capaz de harmonizar tradição e inovação, assegurando proteção às diversas formas de constituição familiar sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

Assim, verifica-se que a adoção de uma perspectiva integrativa fortalece o sistema jurídico, ao permitir soluções mais adequadas à complexidade das relações familiares contemporâneas.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o Direito de Família brasileiro passou por um significativo processo de transformação, superando modelos tradicionais baseados exclusivamente na biologia e no formalismo jurídico para adotar uma perspectiva mais humana, plural e compatível com a realidade social contemporânea.

Nesse contexto, restou demonstrado que o princípio da afetividade se consolidou como elemento estruturante das relações familiares, ainda que não expressamente positivado, decorrendo diretamente dos valores constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral da criança e do adolescente. Sua relevância manifesta-se na valorização dos vínculos construídos pela convivência, pelo cuidado e pela responsabilidade, independentemente da origem biológica.

Os efeitos jurídicos da afetividade revelam-se de forma concreta no reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, confirmando a superação de paradigmas rígidos e a incorporação da realidade afetiva ao campo jurídico. Tais avanços evidenciam que o Direito de Família contemporâneo não se limita à formalidade das relações, mas busca assegurar sua efetiva função social e existencial.

No que se refere às propostas de reforma do Código Civil, verificou-se uma tendência de fortalecimento da afetividade como valor jurídico relevante, embora ainda persistam desafios relacionados à segurança jurídica e à delimitação de seus contornos, especialmente diante da necessidade de previsibilidade nas decisões.

Diante desse cenário, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que a afetividade pode, sim, ser reconhecida como fundamento jurídico das relações familiares, desde que sua aplicação ocorra de forma criteriosa e em consonância com outros princípios estruturantes do ordenamento jurídico. Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que é possível compatibilizar a valorização dos vínculos afetivos com a preservação da segurança jurídica.

Ademais, reafirma-se a centralidade da proteção dos sujeitos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, para os quais o afeto deve ser considerado critério fundamental na definição de medidas que envolvam guarda, alimentos e convivência familiar, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse.

Assim, conclui-se que a afetividade não apenas atua como vetor interpretativo, mas se firma como verdadeiro fundamento jurídico das relações familiares contemporâneas, contribuindo para a construção de um sistema mais justo, sensível às transformações sociais e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, evidencia-se que o afeto deixou de ocupar posição meramente secundária ou moral nas relações familiares, passando a desempenhar papel central na formação, manutenção e reconhecimento jurídico da família contemporânea. Contudo, sua aplicação deve ser necessariamente equilibrada, de modo a harmonizar os valores afetivos com a segurança jurídica, garantindo estabilidade, coerência e justiça nas relações familiares.

Em última análise, a consolidação da afetividade como fundamento jurídico revela que o Direito de Família contemporâneo não se constrói apenas a partir de normas, mas da própria realidade das relações humanas, nas quais o afeto deixa de ser mero valor moral para assumir papel essencial na concretização da dignidade da pessoa humana e na realização da justiça nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28/08/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA. 2025

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – volume 5 – Direito de Família**. 39 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 5 – Famílias**. 15 ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2025.

REDAÇÃO. **Código Civil completa 23 anos em meio a debates sobre atualização**. *Migalhas* (Mais Migalhas), 10 jan. 2025. Disponível em: <https://maismigalhas.com.br/quentes/422600/codigo-civil-completa-23-anos-em-meio-a-debates-sobre-atualizacao>. Acesso em: 26/08/2025

REDAÇÃO. **Reforma do Código Civil reconhece novas estruturas familiares**. *Migalhas* (Migalhas Quentes), 5 set. 2025. Atualizado em 10 set. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/439480/reforma-do-codigo-civil-reconhece-novas-estruturas-familiares>. Acesso em: 12/09/2025. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 20ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2025.

RIBEIRO, Victor Pacheco Merhi. **O direito de família na reforma do Código Civil**. *JusBrasil*, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-familia-na-reforma-do-codigo-civil/2374458001>. Acesso em: 03/10/2025.

TARTUCE, Flávio. **As alterações a respeito do parentesco e da parentalidade socioafetiva**. *Migalhas*, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/410399/as-alteracoes-a-respeito-do-parentesco-e-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 22/09/2025

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das famílias**. 20ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.